

Sessão de 06 de julho de 1994

RECURSO NR.: 77.213 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1987 E 1988

RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA ANTARES COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA.

RECORRIDA : DRF em VITORIA - ES

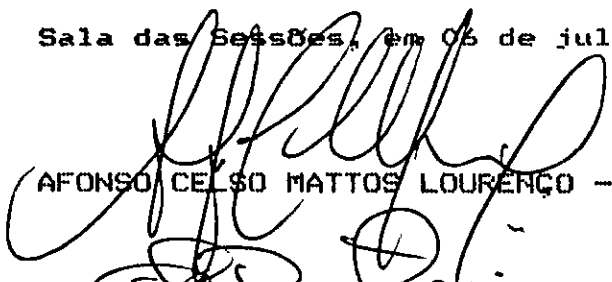
CMLZ

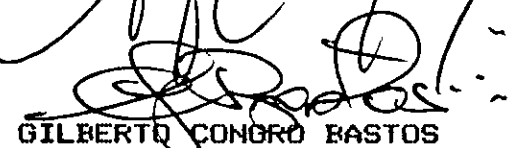
PIS DEDUÇÃO - DECORRENTE - Pela relação de causa e efeito, o decídio no Processo Matriz implica na mesma decisão no decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA E EXPORTADORA ANTARES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


GILBERTO CONRADO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAD ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO NR.: 77.213

RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA ANTARES COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA.

R E L A T Ó R I O

O lançamento a que se refere o AI de fls. 01/04 é decorrente do lançamento do IRPJ. A fiscalização apurou redução indevida do IRPJ gerando insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-dedução.

O lançamento do IRPJ foi lavrado em 06 itens: Despesas indedutíveis (Exerc. 87 e 88), Postergação Excesso de Provisão (Exerc. 87 e 88) Postergação-Antecipação de Despesas (Exerc. 87), Postergação-Despesas Financeiras (Exerc. 87), Omissão de Receitas-Passivo Fictício (Exerc. 87 e 88) e Omissão de Receitas - Integralização de Capital (Exerc. 87 e 88).

A impugnação tempestiva é cópia daquela de fls. 40/44 do Processo Matriz. Nela a autuada impugna parcialmente a exigência e junta às fls. 28, cópia do DARF da parte não impugnada.

As fls. 29, na sua quota, o autuante somente diz:

"Trata-se neste processo de tributação reflexiva do Proc. 10783/001.226/92-86 do mesmo Contribuinte. Assim sendo, proponho seja dado a este julgamento tratamento correlato ao processo principal, por ser dele decorrente."

A autoridade monocrática às fls. 37/38, considerando a observância das formalidades legais, decidiu realmente conforme fizera no processo matriz, pela relação de causa e efeito.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

O recurso é tempestivo já que foi protocolizado no prazo prescrito no artigo 33 do Dec. 70.235/72.

O recurso é cópia daquele constante do Processo Matriz.

Em consonância com o decidido naquele processo e sendo este dele decorrente, o meu voto é no sentido de negar provimento do recurso.

Brasília-DF., 06 de julho de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR